



## DECISÃO

### IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

A empresa **GLOBO ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/SP nº 09.118.398/0001-30, por intermédio de seu representante, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2022, contido nos autos de nº 202200047001249, visando a contratação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e copa, com fornecimento de insumos e ferramentas, sob regime de execução de empreitada por MENOR PREÇO UNITÁRIO, quantidades e exigências de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e seus anexos.

#### 1 BREVE HISTÓRICO

A impugnante aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I. Alegando *que o presente Edital possui ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.*

Em sua fundamentação alega que:

*Edital ora impugnado inclui condição que restringe o caráter competitivo do certame na medida em que exige no item 5.5.1.3 que os atestados deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal, como pode observar:*

**5.5.1.3. Os atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.**



*Ainda que se alegue uma suposta eficiência técnica decorrente da concentração da responsabilidade pela execução do contrato a uma atividade econômica, é vedada aos agentes públicos, prever, incluir, condições que restrinjam o caráter competitivo da licitação, em consonância ao que dispõe o artigo 23, § 1º inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93:*

***I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.***

*Assim, nos termos legais, somente se permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e, portanto, não podem contrariar os princípios norteadores da licitação, nem estarem em desavença com a lei.*

Aduz ainda que a quantidade de exacerbada de materiais a serem fornecidos conforme planilha orçamentária, presente no item 2.3 do termo de referência:

*2.3. A presente contratação estabelece o fornecimento de materiais, ferramentas, entre outros, visando um menor custo-benefício, os quais serão fornecidas pela CONTRATADA, conforme planilha orçamentária.*

Tendo em vista que para formulação de uma proposta de preço coerente, é necessário a quantidade estimada de materiais e equipamentos necessários a serem utilizados durante o contrato, que evitariam custos irrelevante para prestação de serviços, a forma como estão especificados os itens do referido pregão inviabilizam a competitividade, favorecendo assim o fornecimento de materiais desnecessário, e que não atendem à Administração Pública.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu os autos ao Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo, unidade demandante e para Diretoria Jurídica desta Corte de Contas que manifestaram nos termos abaixo expostos.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e



art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

A licitação em comento é regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações correlatas, **aplicando-se, subsidiariamente, no que couber**, o Decreto Estadual nº 9.666/2020, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 17.928/2012, com suas alterações, e demais exigências do Edital.

As modalidades de contratação previstas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 apresentam formas distintas para definição do rol de documentação passível de exigência pela Administração Pública nas contratações de bens e serviços. Acaso tratássemos de uma licitação pública processada pela modalidade Concorrência, dever-se-ia exigir todos os documentos constantes do art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, por expressa previsão legal; contudo, não é assim que se procede em licitações processadas pela modalidade pregão.

No caso do pregão, a Administração tem por dever exercitar juízo de razoabilidade na determinação dos documentos de considerados essenciais ao cumprimento da avença, e que integrarão a seção de HABILITAÇÃO do edital regente.



Documentos que contenham exigências irrelevantes ou despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, podem e devem ser dispensados pela Administração Pública.

## **2 DA ANÁLISE DOS ITENS IMPUGNADOS**

Os autos foram submetidos aos setores elencados, o qual a mesma deve ser reconhecida, mas improcedente nas alegações da impugnante com resposta, conforme segue:

**i. Excluir a exigência prevista no item 5.5.1.3, os atestados deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal.**

**Resposta:** A Diretoria Jurídica através de sua manifestação via memorando nº 046/22- DIR-JUR manifestou por bem acatar a impugnação da empresa em respeito ao item 5.5.1.3.

Cabe, preliminarmente salientar que, para a pretensa contratação, a Administração definiu que o certame será regido pela Lei federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, o Decreto estadual nº 9.666/2020, a Lei federal nº 8.666/1993 e a Lei estadual nº 17.928/2012, com suas alterações. Portanto, inaplicáveis as disposições contidas na Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021.

De mais a mais, no que diz respeito às exigências de habilitação ou qualificação, bem como as condições de participação, inegável a compreensão de que não podem comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93), razão pela qual devem ser sempre razoáveis e ponderadas pela Administração, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e estar em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Como se vê, ao dispor sobre as exigências para a comprovação da qualificação técnica, a norma aplicável, na forma da previsão contida no §3º do art. 30 acima transcrito, admite que essa comprovação de aptidão se dê mediante apresentação de documentação idônea relativa à “serviços similares de complexidade



tecnológica e operacional equivalente ou superior”. A norma em destaque não só admitiu essa comprovação em serviços similares, como também determinou que fosse sempre admitida nas contratações públicas.

Nada obstante a clara flexibilização da norma, o §5º do mesmo artigo ainda proibiu expressamente o estabelecimento de quaisquer outras exigências não previstas nessa Lei, que inibam a participação na licitação.

Em vista desses entendimentos, associados a literalidade dos dispositivos normativos da Lei nº 8666/93, compreendemos que a interpretação jurídica mais adequada para a celeuma, desdobra-se no sentido de que os Atestados devem comprovar que as pretensas licitantes têm aptidão na Gestão da Mão de obra em atividades com características compatíveis, e não especificadamente a cada item delineado no objeto licitado.

Destarte, ainda que o contrato social da empresa não contemple em exata medida o objeto da licitação como atividade econômica principal da licitante, mas, em contrapartida, preveja precipuamente o exercício de atividades equivalentes de gestão de mão de obra, e, como atividade secundária, àquelas definidas no plano da contratação desejada, tais condições, respeitadas as demais exigências, não devem obstar a participação de pretensos licitantes que atendam essa equivalência.

Via de consequência, a fim de se garantir a competitividade desejada pela lei de licitações, sugerimos a seguinte redação para a adequação do item 5.5.1.3 do termo de referência:

*“5.5.1.3. Os atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados em atividades econômicas na gestão de mão de obra compatível com as características do objeto da licitação, desde que devidamente contempladas no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.”*

Com efeito, esta Diretoria Jurídica, em estrita observância ao disciplinamento conferido pela Carta Constitucional e pelas normas de licitações ora aplicáveis ao presente pregão eletrônico, após detida análise do teor constante da peça impugnatória, manifesta-se no sentido de que seja acolhida a presente impugnação, para que seja promovida a retificação do item 5.5.1.3 do termo de referência que integra



o edital do pregão eletrônico nº 014/22, de contratação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e copa, com fornecimento de insumos e ferramenta.

**ii. Realização de análise atual dos materiais e equipamentos imprescindíveis e suas quantidades, evitando assim o fornecimento de materiais desnecessário, e que não atendem a Administração Pública.**

Resposta:

*“2.3. A presente contratação estabelece o fornecimento de materiais, ferramentas, entre outros, visando um menor custo-benefício, os quais serão fornecidas pela CONTRATADA, conforme planilha orçamentária.”*

A contratante é quem define quais insumos e quantitativo dos materiais empregados, que são fiscalizados criteriosamente pelos servidores do Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo no ato da entrega dos mesmos pelas transportadoras no hall de carga e descarga do edifício-sede. Ainda, o empreendimento possui área construída superior à cinte e quatro mil metros quadrados. Entendemos que o levantamento de materiais e serviços dispostos na planilha orçamentária está coerente as dimensões e natureza do empreendimento.

Ainda o regime de execução de empreitada por Menor preço Unitário permite naturalmente variações de quantitativos de materiais e não obriga o TCE-GO a adquirir todos os quantitativos de materiais, cuja demanda pode variar de acordo com a natureza das atividades e taxa de ocupação do empreendimento, não havendo motivação para alteração do Termo de Referência e planilha orçamentária para atendimento à impugnação apresentada.

### **3 DA DECISÃO**

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, Diretoria Jurídica e o Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo (unidade técnica demandante), decide, conhecer da presente, eis que admissível, para, no mérito julgar procedente em partes a impugnação apresentada pela empresa **GLOBO ADMINISTRAÇÃO EIRELI, apenas ao que concerne a exigência do item 5.5.1.3, devendo ser alterado o Edital e seus anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2022, sendo cancelado o presente**



**certame e devendo ser remarcado para data futura devendo ser respeitado o que preconiza a lei de licitações.**

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública. Não obstante ao caso em tela, este Pregoeiro informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **[www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br)**. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202200047001249, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2696 das 13:00h às 19:00h de segunda a sexta-feira e pelo e-mail [cpl@tce.go.gov.br](mailto:cpl@tce.go.gov.br).

É a resposta.

Goiânia, 13 de julho de 2022.

Luis Carlos de Gouveia Coelho  
**Pregoeiro**